



PARECER N° 001 /2019 - **CAS**

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, sobre o **PROJETO DE LEI N° 201**, de 2019, que "*estabelece diretrizes a serem observadas na formulação da Política Distrital de Atendimento e Diagnóstico às Pessoas com Transtorno de Espectro Autista, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências*".

AUTOR: Deputado **EDUARDO PEDROSA**

RELATOR: Deputado **FÁBIO FELIX**

I - RELATÓRIO

Submete-se a exame desta CAS, o Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do nobre deputado Eduardo Pedrosa.

O art. 1º assegura as diretrizes a serem observadas na formulação da Política Distrital de Atendimento às Pessoas com Transtorno de Espectro Autista, que visem à divulgação de instrumentos para rastreamento de sinais precoces do autismo nos serviços de saúde e de educação.

Por seu turno, art. 2º aduz que o Poder Público, quando da formulação e implementação da Política Distrital de Atendimento e Diagnóstico às Pessoas com Transtorno de Espectro Autista, se pautará pelas diretrizes estabelecidas nesta Lei, dentre outras previstas na Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, regulamentada pelo Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014.

Dentre as diretrizes voltadas para a saúde da pessoa autista, a serem observadas, conforme estabelecidas no art. 2º, estão: I - atendimento das pessoas com autismo nas instituições públicas, de forma igualitária, respeitadas as peculiaridades e suas especificidades inerentes às diferentes situações; II - atendimento em equipamento de saúde previsto na legislação federal pertinente, através de projeto terapêutico individualizado e de acordo com as necessidades de cada pessoa, a partir de avaliações multiprofissionais; III - promoção da estimulação das pessoas com autismo mediante emprego de recursos de fisioterapia, fonoaudiologia e psicopedagogia, além de outros que demonstrem eficácia neste tratamento; IV - divulgação de informações sobre o autismo e os cuidados que ele demanda, preferencialmente pela realização de campanhas educativas e de conscientização; V - desenvolvimento de programas e ações que visem diagnosticar precocemente ao transtorno de espectro, de modo a permitir a indicação antecipada do tratamento; VI - envolvimento e participação da família da pessoa autista, assim como da sociedade civil, na definição e controle das ações e serviços de saúde, nos

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
P. N. 201/2019
Fls. N. 16



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

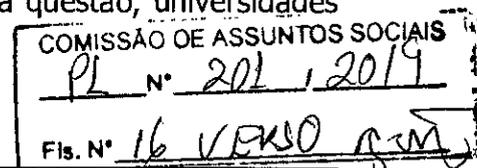


termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal; VII - apoio à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico e científico voltados ao enfrentamento ao autismo, tanto no aspecto da detecção precoce, como no seu tratamento de base terapêutica e medicamentosa; VIII - disponibilização de equipes multi e interdisciplinares para tratamento médico nas áreas de pediatria, neurologia, psiquiatria e odontologia; tratamento não-médico nas áreas de psicologia, fonoaudiologia, pedagogia, terapia ocupacional, fisioterapia e orientação familiar; ensino profissionalizante e de inclusão social e IX - desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade.

Ainda, estabelece o art. 2º, que devem ser observadas as diretrizes voltadas para a educação da pessoa autista: I - os alunos autistas não poderão ser excluídos das etapas nas escolas do sistema regular de ensino público e privado, nos termos em que preceitua o art. 2º da Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015; II - aos alunos autistas será assegurada flexibilização curricular, por meio de adequações pedagógicas, metodologias de ensino diversificadas e processos de avaliação adequados ao seu desenvolvimento; III - a inclusão em educação deve ser garantida nas escolas da rede regular de ensino, no que tange à participação e aprendizagem de todas as crianças, jovens e adultos, como sujeitos únicos, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas na comunidade em que vivem; IV - garantia de acessibilidade arquitetônica, de transporte acessível, e da disponibilização de material didático próprio e recursos de tecnologia que atendam às necessidades específicas dos alunos; V - formação continuada para todos os profissionais envolvidos com a educação dos alunos público-alvo da educação especial; VI - a Educação Especial é uma modalidade transversal do ensino que perpassa todas as etapas, níveis e modalidades de educação; VII - a Educação Especial deve garantir o Atendimento Educacional Especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização dos alunos público-alvo da Educação Especial; VIII - o Atendimento Educacional Especializado deve ser compreendido como um conjunto de atividades, recursos pedagógicos e de acessibilidade organizados institucionalmente para complementar e suplementar o processo educacional dos alunos público-alvo da Educação Especial nas turmas comuns da rede regular de ensino; IX - o Atendimento Educacional Especializado deve ocorrer na própria escola, em horário complementar à matriz curricular básica em que o aluno se encontra matriculado; X - o Atendimento Educacional Especializado deve compor o Projeto Político Pedagógico de cada unidade escolar a ser realizado em articulação com as demais políticas públicas e XI - assegurar a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, no sentido de oferecer condições às pessoas autistas de continuidade dos processos de aprendizagem, com a finalidade de inserção no mercado de trabalho e convívio com a sociedade.

Já o art. 3º prevê ações programáticas relativas à Pessoa com Transtorno de Espectro Autista, assim como às questões a ela ligadas, serão definidas em normas técnicas, segundo os critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, garantida a participação de entidades e profissionais envolvidos com a questão, universidades públicas e representantes da sociedade civil.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

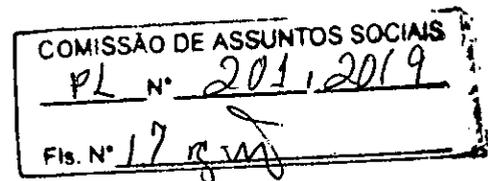




Na justificação o autor assevera que o objetivo da presente proposição é complementar no âmbito do Distrito Federal, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, regulamentada pelo Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014. A Lei foi batizada de "Lei Berenice Piana", em justa homenagem a uma mãe que, desde que recebeu o diagnóstico de seu filho, luta pelos direitos das pessoas com autismo.

A referida proposição, encaminhada a esta Comissão de Assuntos Sociais, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATOR

Por determinação do art. 65 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar o mérito da matéria em pauta.

A principal questão abordada no projeto diz respeito a formulação de políticas públicas, a fim de garantir a autonomia e a ampliação do acesso à saúde e à educação, com o objetivo de melhorar as condições de vida das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Neste sentido, as conquistas deste seguimento da sociedade é resultado da luta de movimentos científicos e sociais, entre os quais entidades e associações de pais de pessoas com transtornos do espectro do autismo, que – passo a passo – vêm conquistando direitos e, nos campos da Saúde e da Educação, ajudando a construir equidade e integralidade nos cuidados às pessoas com TEA.

Assim, duas questões tornaram-se fundamentais para conhecermos sobre o TEA: a importância da detecção de sinais iniciais de problema de desenvolvimento em bebês que podem estar futuramente associados aos TEA e a necessidade do diagnóstico diferencial, em especial, no âmbito escolar.

A primeira se refere à necessidade de uma intervenção, o que aumenta a chance de maior eficácia no cuidado dispensado, no âmbito da saúde. A segunda questão se refere à construção de procedimentos que devem ser utilizados pela equipe multiprofissional responsável para o estabelecimento do diagnóstico e a identificação de comorbidades, no âmbito da educação.

Diversos trabalhos na literatura apontam mais de 40 síndromes genéticas associadas aos TEA. No entanto, a comorbidade entre TEA e síndromes genéticas não é firmemente estabelecida em todas. Entre as que têm maior evidência, poderíamos citar a síndrome do X frágil e a esclerose tuberosa.



A identificação de sinais iniciais de problemas possibilita a instauração imediata de intervenções extremamente importantes, uma vez que os resultados positivos em resposta a terapias são tão mais significativos quanto mais precocemente instituídos.

Assim, as intervenções em casos de sinais iniciais de problemas de desenvolvimento que podem estar futuramente associados aos TEA podem ter maior eficácia, devendo ser privilegiadas pelos profissionais.

É importante salientar que há instrumentos de rastreamento/ triagem que podem ser aplicados por profissionais de diversas áreas, para que se possa ser o mais abrangente possível. Instrumentos de rastreamento são aqueles que, em linhas gerais, detectam sinais relativos ao que pode estar relacionado ao espectro, mas não determinam o diagnóstico.

No contexto do atendimento ao adulto e ao idoso com TEA, alguns fatores adicionais devem ser considerados. Primeiro, a demanda por esse tipo de serviço tem aumentado no mundo e o mesmo é esperado aqui no Brasil. Ainda que intervenções precoces e intensivas tragam imensos ganhos para o indivíduo com TEA e suas famílias, muitas das dificuldades vividas por esses indivíduos ultrapassam os anos da infância e da juventude. A necessidade por serviços e cuidados pode, portanto, se estender durante toda a vida do indivíduo.

No caso do adulto ou do idoso com TEA – um pouco diferente do que ocorre na intervenção inicial e na educação infantil, em que há muita ênfase no desenvolvimento de habilidades de base ou pré-requisitos –, o foco do atendimento deve se voltar à integração e ao acesso aos serviços, à comunidade, à inserção na escola, no mercado de trabalho e ao lazer.

Neste sentido, a Constituição Federal - CF, estabelece no seu art. 227, *in verbis*:

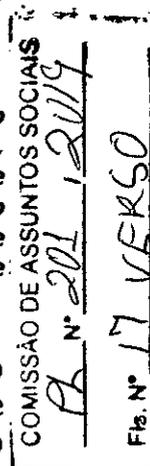
Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

§ 1º

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (grifos nossos)

No que diz respeito ao direito à educação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, a CF considera a educação como direito fundamental e prioriza ainda o direito das pessoas com deficiência de receberem educação preferencialmente na rede regular de ensino (artigos 205 e 208). Norma essa repetida pelo art. 54, III do ECA.





A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 define educação especial como: "modalidade da educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educandos portadores de necessidades especiais" (art. 58).

A Resolução nº 02 de 2001 do Conselho Nacional da Educação já definia e compilava todas as diretrizes da educação inclusiva. Previu que as escolas da rede regular da educação básica devem se preparar para dar atendimento de qualidade a todos para identificar as necessidades educacionais dos alunos. E ainda que o atendimento educacional especial deve ser realizado em classes comuns do ensino regular devendo os professores serem capacitados e especializados para o atendimento as necessidades educacionais dos alunos.

Por seu turno, a Lei 12.764 (Lei Berenice Piana) a qual instituiu a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo, restou claro o direito a educação em classes comuns do ensino regular com ou sem acompanhante especializado.

Após várias indagações sobre essa questão, foi lançada a Nota Técnica nº 24 pelo Ministério da Educação a qual dispõe que:

"A modalidade de educação especial disponibiliza os atendimentos educacional especializado (AEE), os demais serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade, contemplando a oferta de profissional de apoio, necessário à inclusão escolar do estudante com transtorno do espectro do autismo nas classes comuns do ensino regular, nas escolas públicas e privadas. Os serviços da educação especial constituem oferta obrigatória pelos sistemas de ensino em todos os níveis, etapas e modalidades, devendo constar no PPP (Plano Político Pedagógico) das escolas e nos custos gerais da manutenção e do desenvolvimento do ensino".

Além dos mencionados documentos legais, a educação inclusiva está amparada pelo Plano Nacional da Educação (PNE) aprovado pela Lei 10.172/01. A inclusão é a garantia de acesso a todos ao espaço comum da vida em sociedade, devendo esta ser orientada pelas relações de acolhimento à diversidade humana, aceitação das diferenças individuais e sobretudo respeito ao indivíduo.

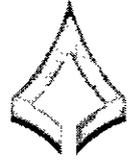
Insta destacar, que no âmbito do Distrito Federal a Lei nº 5.49/15, que trata do Plano Distrital de Educação – PDE, prevê em seu art. 2º, inciso III, que a "**universalização do atendimento educacional, inclusive no sistema regular de ensino, aos superdotados e às pessoas com deficiência, na medida do grau de deficiência de cada indivíduo, com preparação para o trabalho**", bem como garante no art. 8º a "**prioridade de matrícula e de atendimento a todas as crianças e adolescentes com deficiência em todas as etapas nas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal**".

Por fim, **entendo que a educação inclusiva é fundamental para a realização do desenvolvimento humano, social e econômico.** Preparar todos os indivíduos para que desenvolvam seu potencial contribui significativamente para incentivá-los a conviver em harmonia e com dignidade. **Não pode haver exclusão**

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL. N.º 201, 2019
Fls. N.º 18 (RM)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



decorrente de idade, gênero, etnia, condição de imigrante, língua, religião, deficiência, ruralidade, identidade ou orientação sexual, pobreza, deslocamento ou encarceramento. Devem ser tomadas medidas para aumentar a motivação e o acesso de todos.

Assim, em relação ao mérito, nada há a obstar à proposição em análise. Suas disposições são coerentes com os princípios e diretrizes com os quais se organizam.

Observa-se, portanto, a pertinência da medida pleiteada, tendo em vista que a legislação referida já preceitua o atendimento prioritário, sendo necessário, contudo, assegurar o uso deste direito pelas pessoas portadoras do transtorno do espectro autista, eis que, consoante já assinalado, tal transtorno necessariamente não apresenta sinais físicos evidentes.

Por derradeiro, registre-se que a propositura coaduna-se com a Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a qual estabelece, o atendimento das pessoas com autismo nas instituições públicas, de forma igualitária, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações.

Por fim, somos integralmente favoráveis à aprovação da matéria, pois, visa preparar a sociedade para acolher essas pessoas por políticas públicas que estabeleçam melhor qualidade de vida, dando-lhes dignidade nessa etapa de sua existência, seja na área da saúde ou da educação.

Finalmente, esta **Comissão considera no seu âmbito de competência, meritória e louvável a presente iniciativa,** salientando que esta atividade não se configura como nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades do Poder Executivo, visto que encontra respaldo em previsão regimental, no âmbito das Secretarias competentes que gerem estas ações.

Pelo exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 201, de 2019**, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputado Martins Machado
Presidente

Deputado FÁBIO FELIX
Relator

